



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	12/07/2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10840.000204/95-10

Acórdão : 201-73.493

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 100.083

Recorrente : ENE ENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

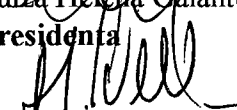
IPI - SELOS DE CONTROLE. A presunção legal de que o excesso e a falta de selos, apurados em levantamento do estoque, implicam saída de produtos sem aplicação de selo e falta de emissão de documentos fiscais, somente pode ser elidida mediante prova inequívoca. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENE ENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Roberto Velloso (suplente).

Iao/mas



Processo : 10840.000204/95-10

Acórdão : 201-73.493

Recurso : 100.083

Recorrente : ENE ENE S/A INDÚSTRIA. E COMÉRCIO DE BEBIDAS

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada por ter a ação fiscal identificado a existência de diferenças nos estoques de selos de controle, o que presume a saída de produtos sem a aplicação do selo, no caso de excesso, e a saída de produtos sem emissão de documentos fiscais, no caso de falta

Em sua impugnação, a contribuinte sustenta que a autuação deveria partir do estoque anterior, ao qual se adiciona as aquisições e se subtrai o quantitativo saído de cada espécie de bebidas. Sustenta, ainda, que o excesso de selos significa que houve emissão de documentos fiscais, porém sem a aposição do selo, não havendo, assim, imposto a recolher.

Sustenta que a falta de selos decorre do processo produtivo, onde os selos devem ter sido empregados erradamente, porquanto a falta de selos cinza se contrapõe ao excesso de selos verdes e a diferença a maior apurada não revela omissão de receitas, mas sim mero descumprimento de formalidades que não geram prejuízo ao Erário.

Sustenta, ainda, que a multa deve ser julgada improcedente, ante a inexistência de enquadramento legal, bem como deve ser limitada a 20%, nos termos da Lei nº 8383/91 (artigo 59). Quanto à multa regulamentar, a inocorrência de omissão de receita, acarreta a sua inaplicabilidade.

A decisão monocrática julgou a ação fiscal procedente, restando ementada nos seguintes termos:

“Selo de Controle. A falta ou excesso no estoque autoriza a presumir-se, no caso de falta, a saída de produto sem emissão de nota fiscal e na hipótese de excesso, a saída de produto sem a aplicação do selo. Em ambos os casos é exigível o imposto sobre as diferenças apuradas. Vedada a compensação de diferenças encontradas entre tipos diferentes de selos. Ação fiscal procedente.”

Irresignada a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário sustentando que a autuação não é fundamentada no artigo 149, I, do RIPI e que somente esta hipótese representa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000204/95-10

Acórdão : 201-73.493

songação de tributos. Fundamenta em seu recurso, ainda, que o Fisco não logrou comprovar a falta de emissão de documentos fiscais.

Em Contra-Razões, a d. Procuradoria da Fazenda pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



Processo : 10840.000204/95-10
Acórdão : 201-73.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cumpra desde logo destacar que a autuação se fundamenta nos incisos I e II do artigo 149 do Regulamento do IPI (fls. 02), posto ter sido apurada falta de selos cinzas e excesso de selos azuis, verdes, laranja e laranja (aguardente) no estoque da contribuinte.

Portanto, não subsiste a alegação da contribuinte no sentido de o Auto de Infração se fundamentar somente no inciso I, do supra mencionado artigo 149.

Há de se destacar que os termos do artigo 149 do Regulamento do IPI não deixa margem de dúvidas, acerca da presunção, de que o excesso de selos constitui saída de produtos sem a sua aposição e de que a falta demonstra a saída de produtos selados sem a emissão de documentos fiscais.

Como já decidido reiteradamente por este Eg. Colegiado, a presunção legal somente pode ser afastada com prova inequívoca em contrário, uma vez que o seu ônus passa a ser do contribuinte.

Vejamos as ementas dos Acórdãos nºs 202-11.457 e 202-05.163, proferidos pela Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes:

“Decisão: ACÓRDÃO 202-11.457

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - SELO DE CONTROLE - Excesso de selos, apurado em levantamento do estoque: presunção legal de saída de produtos sem aplicação de selo; ônus da prova em contrário atribuído ao usuário. Multa do art. 376, c/c o art. 149 e 150 do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000204/95-10
Acórdão : 201-73.493

Decisão: ACÓRDÃO 202-05.163

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: IPI - FALTA INJUSTIFICADA DE SELOS ESPECIAIS DE CONTROLE - CONTAGEM FISICA QUE CONSTATOU A FALTA - OMISSÃO DE RECEITA PRESUMIDA. A contagem física de selos, registrada em Termo de Constatação firmado pelo Gerente Geral da Empresa, goza de presunção de correção e de veracidade. Perícia desnecessária. Recontagem que não se justifica, ante a falta de indicação de elementos que a recomendariam.”

Neste específico caso, a contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova, que lograsse afastar a presunção prevista no artigo 149, do Regulamento do IPI.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2000


SERGIO GOMES VELLOSO